



CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Legislativa José Filgueiras
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

PARECER Nº. 002/2021

DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 344/2021.

DO OBJETO

O presente parecer tem por objeto analisar o Projeto de Lei Nº. 344/2021, de autoria do Poder Executivo, que: “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS / Fundeb, do Município de Xexéu-PE”.

DO RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre observar que o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS exercerá o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, transferências e aplicações do Fundo, constituindo-se em ferramenta essencial para a devida destinação das verbas na manutenção e desenvolvimento da educação pública no nosso Município.

Neste sentido, o artigo 4º, mais especificamente os incisos III e IV, discriminam competências de acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos financeiros repassados pelo Governo Federal ao nosso Município.

Além disso, o artigo 17 do Projeto de Lei Nº. 344/2021 estabelece que: “Caberá ao Poder Executivo Municipal, com vistas à execução plena das competências do CACS, assegurar: I – infra-estrutura, condições materiais e equipamentos adequados e



**CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DE PERNAMBUCO**

Casa Legislativa José Filgueiras
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

local para a realização das reuniões; II – profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado”.

O que só por estes motivos citados acima demonstra a necessidade deste Projeto de Lei ser analisado pela nossa Comissão de Orçamento e Finanças.

Embora o artigo 17 leve à interpretação de gasto pelo Município de Xexéu com a implantação do CACS, isto não irá acontecer efetivamente, uma vez que os benefícios trazidos são muito maiores do que eventuais gastos, principalmente por se tratar de adequação imposta pela Lei Federal Nº. 14.113/2020 para o recebimento dos recursos oriundos do Governo Federal por meio do Fundeb.

É importante ainda citar a preocupação explícita do Projeto de Lei em apreço, que repete dispositivo correlato da Lei Federal Nº. 14.113/2020, em não trazer mais gastos ao nosso Município de Xexéu (como fator de não oneração aos cofres públicos) ao dispor no artigo 13 que: “A atuação dos membros do CACS: I – não será remunerada; II – será considerada atividade de relevante interesse social”.

A importância que se enxerga deste conselho (CACS) que será implementado passa pela possibilidade da criação de uma entidade democrática para deliberar sobre os assuntos relacionados à educação no nosso Município.

Portanto, não resta dúvida de que o Projeto de Lei irá inserir uma moderna ferramenta de gestão na nossa educação Municipal, através de uma proposta inovadora que envolve toda a comunidade local, trazendo benefícios para os alunos da nossa Cidade de Xexéu.

A proposta em questão esteve em pauta no dia 03 de maio de 2021, às 20h, à 6ª Sessão Ordinária, sendo a proposição entregue, em obediência ao artigo 41, Parágrafo Único, inciso I; artigo 47, inciso I; e artigo 70, §3º, inciso V, todos do Regimento Interno, para análise e emissão de parecer pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças.



**CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DE PERNAMBUCO**

Casa Legislativa José Filgueiras
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

DECISÃO DA COMISSÃO

O Projeto em questão tem por objeto analisar o Projeto de Lei Nº. 344/2021, de autoria do Poder Executivo, que: “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS / Fundeb, do Município de Xexéu-PE”.

Os pontos positivos narrados acima, ao longo do Relatório, só demonstram que o Poder Executivo está atento ao desenvolvimento do nosso povo e da nossa cidade, pois, políticas públicas e instrumentos modernos de acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos financeiros destinados à educação nunca será pouco.

Assim, tudo que assegure e melhore a educação no nosso Município de Xexéu será bem-vindo e não há supostos gastos ínfimos que irão prejudicar essa melhoria, parafraseando o saudoso político Leonel Brizola: “Educação não é cara. Cara é a ignorância”.

E, nós da Comissão de Orçamento e Finanças, que compomos o Poder Legislativo Municipal, não podemos nos furtar a enxergar todos estes benefícios que vem diretamente para a nossa população com a modernização dos instrumentos de gestão educacional municipal, com o Projeto de Lei Nº. 344/2021.

Portanto, entendemos que o Projeto de Lei é de suma importância, considerados os elementos de gestão educacional em foco, que buscam salvaguardar o presente e o futuro dos alunos da nossa Cidade.

Assim sendo, não havendo óbices, **manifestamo-nos a emitir Parecer Favorável à aprovação do Projeto de lei Nº. 344/2021**, remetendo ao Plenário desta



CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Legislativa José Filgueiras
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

Casa para a sua deliberação, e possível aprovação, já que só traz benefícios à Administração Pública Municipal e, conseqüentemente, à população xexeense.

É o nosso parecer.

Xexéu/PE, 05 de maio de 2021.

Edson Cabral da Silva Filho

Edson Cabral da Silva Filho
Presidente da Comissão

Flavio Rocha Peixoto

Flavio Rocha Peixoto
Vice-Presidente da Comissão

Max Saturno

Max Saturno
Relator da Comissão

APROVADO

REJEITADO

- Esquivel Filho.

- Ricardo Venôz Boneto

- ~~origina/force~~

- com a grandeza de sua dimensão

- ~~art. 8.~~

- ~~amir~~